

**Exame Final Mestrado - Ano 2021/2022**  
**TÓPICOS DE RESOLUÇÃO**

I

Formação de ilícito contra-ordenacional e/ou penal pela não entrega do IVA retido.

Utilização para pagamento a fornecedores não impede a culpa para efeitos de responsabilidade fiscal.

“surgimento das dívidas” – aplicação do artigo 24.º/1/al. b) LGT

Gestão meramente de Direito gera presunção meramente judicial – presunção não confirmada pelos factos. Não responsabilidade de X.

Gestão meramente de Facto – responsabilidade de Y, pela prática de atos de gestão, ainda que por necessidade premente de assegurar a mesma.

23.º/1 e 23.º/2 LGT – reversão não impedida pela existência de património, que é manifestamente insuficiente. Em sede de execução fiscal, Y poderá pedir a excussão prévia do património societário, apesar de muito reduzido.

II

- a) Dedução possível, embora limitada às quotas de amortização, por se tratar de ativo não corrente. A ilicitude da despesa não afeta a sua dedução, uma vez que apenas as sanções dos comportamentos ilícitos são indedutíveis – 23.º-A/1/d) e e) CIRC.
- b) Critério da especialização económica – receita imputada ao ano de 2022, pelo 18/1 e 18/3/a) - “transferência da propriedade”, ambos do CIRC. Irrelevância do pagamento.
- c) Valor da transação inatacável, incluindo pelo 63.º/4/al. h) CIRC – regime de preços de transferência não aplicável. Não dedução nos termos do artigo 23.º-A/n.º 2 CIRC – problema de potencial desconformidade constitucional.
- d) Dedução de jantares no interesse da empresa – critério da excessividade inaplicável, por configurar intervenção na gestão da empresa – artigo 23.º/ 1 CIRC. Sem prejuízo, Tributação Autónoma aplicável à taxa de 10%, pelo 88.º/7 CIRC.
- e) 23.º/1 CIRC e 23.º-A/1/al. h) *a contrario sensu* – despesa dedutível, se faturada a clientes. Caso contrário, indedutível nas circunstâncias do 23.º-A/1/h) CIRC e sujeita adicionalmente a Tributação Autónoma, pelo artigo 88.º/9 CIRC.
- f) 28.º-A/1/al. a) CIRC, conjugado com 28.º-B/1/c) CIRC. Não perfaz 6 meses – não dedução de qualquer percentual de imparidade, pelo 28.º-B/2/al. a) *a contrario*. Impossibilidade de reconhecimento fiscal da imparidade, com credores AL, como era o caso – artigo 28.º-B/3/al. a) CIRC.